

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (PL nº 2.516, de 2000, na Casa Revisora), que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.*

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999 (PL nº 2.516, de 2000, na Casa Revisora), que *acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, no sentido de regular a gratuidade dos honorários de perito.*

Em síntese apertada, a proposição emendada prevê que *salvo motivo escusável ou de força maior, plenamente justificado e assim reconhecido por decisão judicial, os profissionais formados em instituições públicas gratuitas devem aceitar nomeações judiciais, em número anual não superior a três, no prazo de cinco anos a contar da data de conclusão do curso, para elaboração de perícias quando o ônus da prova couber a beneficiários da assistência gratuita.*

A Câmara dos Deputados procedeu a duas modificações no projeto original, sendo uma meramente de redação e outra de mérito. A redacional adequou a proposição à alínea *d* do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998. A de mérito, por seu turno, suprimiu a expressão “em instituições públicas”, de modo que a obrigatoriedade estipulada pela redação

oferecida pela Câmara dos Deputados estende-se a todos os profissionais, formados ou não em instituições públicas e gratuitas.

Tal extensão adveio do parecer da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, conforme sugestão do relator, Dep. Júlio Delgado. No mesmo sentido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, consoante assentado pelo relator da matéria, Dep. Antonio Carlos Magalhães Neto, para quem *a formulação inicial para impor o encargo da perícia processual tão-somente aos profissionais formados em instituições públicas gratuitas, cria uma discriminação desarrazoada em relação a esses profissionais, constituindo-se medida atentatória contra o Princípio da Igualdade consagrado no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.*

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal, bem como por não violar qualquer cláusula pétrea inserta no art. 60, § 4º, da Carta Magna.

No atinente à juridicidade e técnica legislativa, a proposta não merece reparos, em especial após a adequação redacional trazida no bojo da Emenda da Câmara dos Deputados ora em análise.

Quanto ao mérito, porém, em que pese a nobreza dos fundamentos alinhavados pelos nobres Deputados, entendemos que a modificação introduzida não é consentânea com o conteúdo jurídico do princípio constitucional da igualdade.

Com efeito, há que se distinguir igualdade material de igualdade formal, bem assim analisar-se se o critério eleito pela proposição legislativa (profissionais egressos de instituições públicas e gratuitas) é juridicamente válido e constitucionalmente aceito.

Sabe-se que o texto constitucional veda que certas situações sejam erigidas em elemento discriminador. Entretanto, é forçoso considerar que, a despeito do destaque dado à proibição desses *discrimens*, não é, na verdade, neles que repousa o exato conteúdo do princípio da isonomia. A real proteção é dirigida a certas finalidades, o que, de resto, não é uma particularidade do tema em análise, mas de todo o direito, que há de ser sempre examinado à luz da teleologia que o informa.

Assim é que, por exemplo, o *discrimen* “sexo” torna-se inegavelmente inaceitável sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher. Será suficiente, contudo, evidenciar que o *discrimen* “sexo” foi escolhido precisamente com a finalidade de atenuar os desníveis entre eles, para torná-lo válido, como nos casos de ações afirmativas. Em síntese, só se tem por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontre a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito.

No que pertine ao elemento *discrimen* já foi dito que ele não pode, isoladamente, fornecer o critério da sua validade ou invalidade, ainda quando a Constituição expressamente o vede, como nos casos de raça, sexo, cor etc. Não há negar-se que nestas hipóteses a presunção de sua inconstitucionalidade é fortíssima, mas não chega, contudo, ao ponto de obstar a demonstração de que neste caso a ereção de quaisquer desses elementos em fato discriminador se afigura necessária ao atingimento de uma finalidade constitucionalmente perseguida. Em outras palavras: o elemento *discrimen* não é autônomo em face do elemento finalidade. Ele é uma decorrência deste e tem que ser escolhido em função dele. Assim, uma vez definida a finalidade, o *discrimen* há de ser aquele que delimite com rigor e precisão quais as pessoas que se adaptam à persecução da finalidade normativa.

No caso particular do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, entendemos que o critério eleito como fator *discrimen* (ser egresso de instituição pública e gratuita de ensino) é perfeitamente válido, na medida em que impõe uma obrigação razoável para aqueles que, durante quatro, cinco ou seis anos, estudaram gratuitamente na rede pública de ensino superior.

Acreditamos que tal medida representará uma relevante contraprestação ao ensino gratuito que foi oferecido a tais profissionais, o que não ocorreria se estendêssemos o alcance do dever a todos os recém-formados, indistintamente.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela rejeição da emenda de mérito apresentada pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 337, de 1999, e pela aprovação da emenda de redação oferecida por aquela Casa.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2006.

, Presidente

, Relator